



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13009.000210/95-12  
Recurso nº : 303-122111  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA  
Sessão de : 07 de novembro de 2006  
Acórdão : CSRF/03-04.592

ITR. LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA. EMISSÃO. EMATER. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. É facultado à autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTN constante do lançamento, desde que com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4). No caso vertente, por tratar-se de empresa pública vinculada à agricultura, a EMATER/RJ preenche as condições para proceder à avaliação, com vistas a subsidiar a Secretaria da Receita Federal, relativamente à fixação do "VTN Tributado" e a emitir laudo técnico de avaliação com dispensa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

Processo nº : 13009.000210/95-12  
Acórdão : CSRF/03-04.592

FORMALIZADO EM: 3 0 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13009.000210/95-12  
Acórdão : CSRF/03-04.592  
  
Recurso nº : 303-122111  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou (fl. 01) a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 02, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado, sob a alegação de existência de erros de fato relacionados à área total do imóvel e ao valor das benfeitorias, por ocasião do preenchimento da DITR/94, juntando nos autos Laudo de Informação Técnica expedido pela EMATER-RJ (fl. 37).

A Decisão DRJ/RJ/DIJUP nº 2068, de 30/11/99 fls. 40/43, julgou o lançamento procedente em parte, consoante síntese do julgado transcrito na ementa adiante:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO NO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

Comprovado erro no valor da terra nua declarado, retifica-se o lançamento e reemite-se a notificação correspondente.”

Do exame do laudo técnico apresentado e da declaração-base do lançamento impugnado constatou-se a existência de erro de fato no preenchimento do Quadro destinado ao cálculo do valor da terra nua da declaração do ITR/94, consoante espelhado no relatório de fls. 20, corrigindo-se, de ofício, a falha existente e aplicando-se ao caso, após as retificações, o VTNm nos termos da orientação contida na IN/SRF nº 16/95, à vista do que determina os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.847/94.

Com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Assim, sendo o reclamante notificado do lançamento em 25/04/95, conforme AR (fl. 07) e o seu pedido de retificação de declaração protocolado em 25/05/95, consoante carimbo apostado sobre o referido documento (01), é procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra o feito, por discordância do percentual atribuído pelo lançamento ao grau de utilização da terra, que impactou no valor da terra nua, a recorrente requer a sua revisão consubstanciada em novo laudo de informação técnica expedido pela EMATER-RJ (fl. 55).

O Acórdão nº 303-30.085 (fls. 59/64), ao prolatar a decisão que proveu por unanimidade o recurso voluntário, acolhendo o laudo, pronuncia-se pela retificação do valor lançado no que concerne ao grau de utilização da terra.



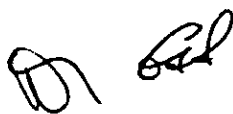
Processo nº : 13009.000210/95-12  
Acórdão : CSRF/03-04.592

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 303-30.085 interpõe o seu recurso de divergência em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, arguindo sucintamente (fls. 67/74).

- Preliminar de nulidade (art. 147, § 1º, CTN) – sob o argumento de impossibilidade de retificação da declaração após a notificação de lançamento, apresentando a título de paradigma de divergência o acórdão nº 202-06.999.
- Nulidade da decisão recorrida – Acórdão proferido em desatenção ao princípio da adstrição da decisão ao pedido, vez que se afasta dos limites do litígio, decidindo em função de dados não discutidos no processo.
- Imprestabilidade do laudo técnico para fins de revisão do grau de utilização da terra (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94) – O laudo técnico deve estar acompanhado de ART e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/95. Os documentos carreados aos autos não podem ser suficientes para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente os métodos de avaliação e as referências às fontes de pesquisas utilizadas.
- Alega finalmente que o interessado não apresentou documentos comprobatórios de que seu imóvel está sendo utilizado em percentual superior ao que foi considerado no lançamento.
- Menciona os acórdãos nº 301-30552, 302-34708, 301-30466 e 201-70753 em apoio a sua tese, para requerer que seja acatada a preliminar de nulidade suscitada e, se ultrapassada a prefacial, seja dado provimento ao recurso para manter a exigência fiscal.

Havendo tomado ciência do acórdão e do recurso de divergência, consoante AR (fl. 83) a interessada se manifestou postulando pela manutenção do acórdão ora recorrido (fls. 84/89).

É o relatório.



Processo nº : 13009.000210/95-12  
Acórdão : CSRF/03-04.592

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

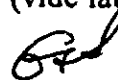
O cerne da querela encontra-se na revisão do lançamento do ITR/94 (valor do VTN tributado), a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, sob o argumento da existência de erro quanto ao percentual do grau de utilização da terra constante da base de cálculo do valor lançado consubstanciado em laudo de informação técnica elaborado por profissional habilitado e expedido pela EMATER-RJ (fl. 55).

Em relação à preliminar de nulidade argüida pela i. Procuradora (fl. 69) com base no Art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, decisão que der à lei interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselhos ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, ressalte-se que tal preliminar não foi matéria do acórdão recorrido, motivo pelo qual dela não se conhece.

Quanto ao laudo de informação técnica ora hostilizado, entende este Julgador que a EMATER é um órgão de Assistência Técnica de Extensão Rural Estadual vinculado às Secretarias de Agriculturas Estaduais, entidade de reconhecida capacitação técnica, que contribuiu de forma prestimosa para a elaboração do Valor da Terra Nua fixado pela Secretaria da Receita Federal para todos os municípios do País, portanto competente e com credibilidade para expedir o laudo ora contestado, subscrito por servidor habilitado.

Demais disso, resta consolidado por este Egrégio o entendimento de que os laudos expedidos pela EMATER dispensam a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como que não há previsão legal para a sujeição dos mesmos à NBR 8799/95.

Quanto ao percentual do grau de utilização da terra, após ser cientificada da decisão e da nova notificação de lançamento, a contribuinte ainda insatisfeita, procurou o Engenheiro Agrônomo autor do laudo inicialmente apresentado, ocasião em que confrontando a notificação com o laudo, o autor verificou que não houvera sido informado em seu laudo, a distribuição da área do imóvel e no número de cabeças de animais criados em sua propriedade. A ausência dos referidos dados, levou a que o lançamento considerasse como grau de utilização apenas 47% da área do imóvel, quando o correto seria 100%. Razão pela qual apresentou, tempestivamente, em 02/06/00, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (vide laudo de



Processo nº : 13009.000210/95-12  
Acórdão : CSRF/03-04.592

fl. 55, que retificou e/ou acrescentou informações declaradas anteriormente). Assim é improcedente a assertiva formulada pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, uma vez já admitido o recurso, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2005.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO